



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:1183 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref.: PROAD CD 2569/2026

Assunto: Contratação regida pela Lei 14.133/2021, art. 75, II. Dispensa de licitação. *Execução de serviços de desinfestação de insetos e roedores e limpeza de reservatórios de água nas unidades judiciárias de Marechal Cândido Rondon e Medianeira.* **Autoriza.**

Interessado(a): Núcleo Gerencial de Cascavel

I. O Núcleo Gerencial de Cascavel requer a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **BIOPRAGAS DEDETIZADORA LTDA. (CNPJ 54.042.737/0001-44)**, para a execução de serviços de desinfestação de insetos e roedores e limpeza de reservatórios de água nas unidades judiciárias de Marechal Cândido Rondon e Medianeira, para o que apresenta documento de formalização da demanda, pedido de contratação, termo de referência e demais documentos.

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta:

"A empresa Ana Paula Rogovski Ltda., inscrita no CNPJ nº 35.447.347/0001-61, atualmente responsável pela prestação dos serviços nas unidades de Marechal Cândido Rondon e Medianeira, por meio do Contrato nº 206/2024 (PROAD nº 2612/2024), manifestou formalmente desinteresse na prorrogação contratual. O referido ajuste possui vigência até 16/07/2026.

Diante desse cenário, torna-se necessária a adoção de providências para assegurar a continuidade dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, bem como de limpeza e desinfecção de reservatórios de água nas referidas unidades.

A presente contratação possui valor estimado compatível com o limite estabelecido no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o que autoriza a contratação direta por dispensa de licitação. Nessa hipótese, a realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão mostraria reduzida relação custo-benefício para a Administração, considerando os recursos humanos e materiais envolvidos na condução do certame, os prazos necessários à sua conclusão e a baixa materialidade econômica da contratação.

(...)

Diante do exposto, considerando a necessidade de manutenção dos serviços, a compatibilidade do valor estimado com a hipótese legal de dispensa prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a economicidade processual, a eficiência administrativa e a observância do princípio da continuidade do serviço público, este Núcleo requer a contratação direta dos serviços, mediante dispensa de licitação, com a celebração de instrumento contratual que contemple a possibilidade de prorrogação, observados os limites legais e a manutenção da vantajosidade para a Administração."

III. A unidade, em prestígio ao inciso II do art. 72 da Lei 14.133/2021, exhibe pesquisa de preços mediante a consulta direta a prestadores de serviços, tendo obtido 3 cotações, tendo sido escolhida a empresa que apresentou o **menor preço global**.

IV. O valor total da contratação corresponde a **R\$ 1.403,14**, a ser executado no presente exercício.

V. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima, apresentando as certidões de regularidade perante as Receitas Federal, Estadual e Municipal, FGTS, CADIN, TCU e Justiça Trabalhista. Foram apresentadas também, em conjunto com a proposta comercial da empresa, a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, a declaração de ausência de nepotismo (art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021) e de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021).

VI. Dispensado o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica, conforme decidido no Despacho ADG 615/2021.

VII. Observa-se que este Regional tem diversas contratações de serviços similares em andamento, formalizadas a partir da realização de pregões eletrônicos, nas setoriais de Curitiba, Londrina, Maringá e também na Setorial de Cascavel, as quais foram ou estão sendo prorrogadas em 2026.

VIII. No entanto, inexistente, in casu, a intenção de fuga ao procedimento licitatório, porque a necessidade da contratação surgiu da manifestação de desinteresse da atual contratada em manter a prestação de serviços.

IX. Relativamente ao disposto no § 1º do art. 75 da Lei 14.133/2021, esta Ordenadoria entende que a contratação em análise não deve somar-se àquelas previstas no PAC 2026 (destinadas à contratação continuada - e não esporádica, como no caso da contratação em tela - de serviços de limpeza de reservatórios de água e desinfestação de ratos e insetos), para fins de aferição da observância ao limite previsto no inciso II do art. 75 e atualizado pelo Decreto 12.807/2025 (valores inferiores a R\$ 65.492,11 - sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos). Isso porque, embora os objetos envolvidos sejam da mesma natureza, trata-se, neste caso, de demanda superveniente, imprevisível à época da elaboração do PAC, e cujo atendimento não é razoável postergar até a conclusão de futura licitação, com riscos à saúde dos servidores, magistrados, prestadores de serviços e jurisdicionados que frequentam as unidades a serem atendidas. Outrossim, a realização de procedimento licitatório destinado à contratação em tela - além de dilatar o prazo para atendimento da demanda - viria, certamente, de encontro à racionalidade, proporcionalidade, economicidade e adequação que se exigem dos atos administrativos.

X. Em suma, entende-se que a obediência inflexível ao disposto no art. 75, § 1º, da Lei 14.133/2021 conduzirá à impossibilidade de suprir, em tempo oportuno, a demanda suscitada pela Administração deste Regional, sem motivação jurídica plausível. Nesse sentido, o magistério de Marçal Justen Filho:

5.14) Contratos supervenientes imprevisíveis

Na esteira das teses acima combatidas, tem-se discutido longamente acerca de contratações supervenientes imprevisíveis, que escapam à programação inicial da Administração. Os exemplos são frequentes na atividade diuturna da Administração. Suponha-se que um órgão não disponha de sistema de registro de preços e tenha estimado a necessidade de adquirir uma certa quantidade de material de expediente. Por questões supervenientes, impossíveis de previsão antecipada, torna-se necessário produzir outras contratações. Qual a solução para a contratação posterior?

Muitos sustentam que o valor do contrato posterior deve ser somado ao dos contratos já praticados, adotando-se a modalidade cabível de licitação em face do somatório. A solução se afigura indefensável, com todo o respeito aos seus partidários. É que, se a modalidade cabível devesse ser adotada em face do valor global das contratações, como poderia legitimar-se a primeira aquisição? Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se uma compra de material de expediente no valor de R\$ 76.000,00, que é realizada (de modo regular e inquestionável) na modalidade de convite. Posteriormente, apura-se a necessidade de realizar compras adicionais no valor de R\$ 7.000,00. Somando-se o valor dos contratos, tem-se R\$ 83.000,00 - e o valor global conduziria à necessidade de tomada de preços. Ora, afirmar que a compra superveniente deverá ser praticada sob essa modalidade não resolve o problema da primeira compra. Só se defende que o contrato de R\$ 7.000,00 deva ser realizado mediante tomada de preços porque houve um outro contrato anterior. Mas esse já foi realizado (e validamente) através de convite. Se for obrigatório somar o valor dos dois contratos, acabar-se-á por concluir que o primeiro contrato foi nulo, porque deveria ter sido adotada uma tomada de preços! Ou seja, o somatório teria de desembocar em duas tomadas de preço, nunca em um convite e em uma tomada de preço.

No caso, existem apenas duas alternativas teóricas. A primeira é tratar globalmente as duas contratações, aplicando-lhe o mesmo regime jurídico. A segunda é considerá-las como eventos autônomos, dando a cada qual tratamento isolado. A escolha por uma ou outra das opções se faz em função do § 5.º do art. 23, acima comentado. Isso significa que ou era possível realizar um único contrato ou não o era. Na primeira hipótese, a Administração tinha o dever de manter a modalidade cabível de licitação, ainda quando produzisse diferentes contratações. Na segunda, cada contratação deverá ser considerada isoladamente.

Ou seja, se a segunda contratação era imprevisível, configura-se como impossível seu tratamento conjugado com a primeira. Não há como estabelecer o dever de prever o imprevisível, nem de tratar conjuntamente dois contratos quando nem se podia imaginar a existência de um deles. Portanto, se a segunda aquisição era imprevisível, a primeira deve ser tratada como autônoma. A primeira contratação foi realizada validamente, na modalidade de convite. A segunda contratação não apresenta vínculo algum com a primeira e, considerando exclusivamente seu valor, o caso é de dispensa.

Apesar disso, há precedente do TCU no sentido de que "atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverá observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório (...)" (Ac 73/2003, 2.ª C., rel. Min. Guilherme Palmeira). Ressalte-se que essa orientação não resolve o problema. O ponto nuclear reside em que, somados os diversos contratos, impor-se-ia a adoção de uma modalidade determinada de licitação para todos eles. Assim, por exemplo, realizar uma concorrência para os contratos posteriores não resolve o problema dos contratos anteriores, avençados diretamente sem licitação em virtude do valor individual.

Reafirme-se que o problema é a fraude. O que não se admite é a artimanha de dissociar no tempo contratações, para escapar do dever de licitar ou da modalidade cabível. Na ausência de fraude ou de modalidades culposas de atuação, cada contratação é autônoma e válida. Enfim e não havendo fraude, o cabimento e a modalidade de licitação aplicável dependem apenas e exclusivamente das características isoladas da segunda contratação.

Talvez a orientação acima seja compatível com a linha jurisprudencial do TCU. Ao explicar aos jurisdicionados sua posição, aquela Corte consignou reputar-se infundado promover diversas licitações e deixar de observar a modalidade cabível em vista do somatório conjunto, "quando isto for decorrente da falta de planejamento". Tal como construída a frase, poderia

inferir-se o entendimento de que, nas hipóteses de contratações imprevisíveis, não haveria qualquer problema em ignorar o valor integral e escolher a modalidade em vista do valor de cada operação. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 380/382).
(Sem destaques no original).

XI. E não foi outro o posicionamento adotado por esse eminente jurista em sua obra mais recente, ao comentar o disposto no art. 75, § 1º, incisos I e II, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

7) Os requisitos cumulativos dos incs. I e II

Os incs. I e II do § 1º determinam requisitos cumulativos. Impõem o somatório dos valores despendidos no exercício financeiro pela mesma unidade gestora, tomando em vista as despesas realizadas com objetos de mesma natureza. Consideram-se como objetos de mesma natureza aqueles relativos a "contratações no mesmo ramo de atividade".

7.1) A dificuldade quanto à disciplina legal

O dispositivo produz dificuldades interpretativas significativas, ao aludir ao "mesmo ramo de atividade". A fórmula é muito ampla e pode (causar) problemas práticos insolúveis.

7.2) Ainda o dever de planejamento

Incumbe ao órgão ou entidade atender às determinações quanto ao planejamento. É desejável a elaboração do Plano de Contratações Anual, previsto no art. 12, inc. VII. Isso permitirá projeções quanto às contratações e propiciará a identificação daquelas que envolvem o "mesmo ramo de atividade".

7.3) A adoção da contratação direta

Admita-se que o órgão ou entidade promova contratação por dispensa fundada no valor inferior aos limites dos incs. I e II do art. 75. Admita-se que essa operação reflita solução regular e compatível com a Lei.

7.4) Evento superveniente isolado

As considerações anteriores não eliminam a eventual necessidade de contratação em momento posterior de outros objetos, que sejam enquadráveis no mesmo "ramo de atividade". Suponha-se que o valor dos objetos a serem adquiridos, se somado àqueles já contratados por via direta, ultrapassa o limite admitido para a dispensa. Qual a solução a ser adotada? Realizar uma licitação versando sobre objeto irrisório infringe a proporcionalidade.

7.5) Ainda a questão do planejamento e da boa-fé

A tentativa legal de estabelecer regras intransigentes e rigorosas propicia distorções insuportáveis. A melhor interpretação é afastar o somatório previsto no § 1º nas hipóteses em que o gestor tiver atuado de modo diligente, adotando todas as precauções no tocante ao planejamento de suas contratações. A ocorrência de evento superveniente, imprevisível ou de consequências não estimáveis originalmente, deve ser reconhecida como causa de ruptura entre as diversas contratações. Em tais hipóteses, deve-se tratar a contratação posterior de modo dissociado das anteriores. Se não for assim, o efeito do dispositivo poderá ser a licitação para contratação de objeto com valor de algumas dezenas de reais. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. P. 1011).

(Sem destaques no original).

XII. Por tais fundamentos, esta Ordenadoria conclui que o pedido de contratação em análise comporta provimento, com base no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, e que a sua efetivação - a despeito de eventual contratação ulterior de objetos da mesma natureza, contemplados no PAC 2026 - não implicará violação ao § 1º desse mesmo artigo, em face das peculiaridades desta demanda, delineadas acima.

XIII. No contexto em análise, vale observar o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), segundo o qual, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**" (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018), e o seu parágrafo único, cuja redação é a seguinte: *A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.* (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

XIV. Designo fiscais da contratação os servidores indicados no documento 01, em atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

XV. Em face do exposto e porque atendidos os requisitos legais, **AUTORIZO** a contratação direta da empresa **BIOPRAGAS DEDETIZADORA LTDA. (CNPJ 54.042.737/0001-44)**, e a emissão em seu favor de nota de empenho no valor de **R\$ 1.403,14**, para este exercício.

XVI. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências.

XVII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação ao gestor e fiscais indicados.

Curitiba, data da assinatura

(assinado digitalmente)
Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa
